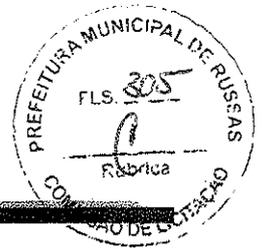




Prefeitura de
Russas



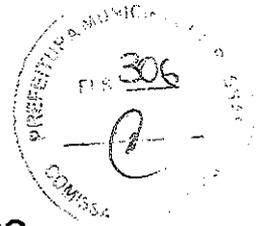
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – THIAGO SAMPAIO ELIAS**, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001.26.05.2023 - SEINFRA.

Data: 28 de junho de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Russas/CE

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.2023 - SEINFRA

PREZADO SENHOR,

THIAGO SAMPAIO ELIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF nº 657.443.493-91, com endereço profissional a Monsenhor Bruno, 1153, sala 604, Aldeota, Fortaleza/CE, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §29 da Lei

8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.23 - SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Recebido em 28/06/23
L.P.C.
Rafael dos Santos



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação visto que o Certame em comento tem sua seção de recebimento e abertura dos envelopes marcada para o dia 30 de junho de 2023, às 09:00 horas, portanto, estamos cumprindo o prazo de 02 (dois) dias úteis, previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência Pública em apreço tem por objeto a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.23 - SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL, conforme projeto básico e demais anexo do edital.

A presente impugnação expõe falhas nas parcelas de maior relevância e valor significativo e fatos pontuais de erro de projeto que viciam o Certame, visto que os mesmos estão em desacordo com o estabelecido no estatuto das Licitações, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o entendimento e jurisprudência dos Egrégios Tribunais, contrariando os princípios da Razoabilidade, da Legalidade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório e, principalmente, trará problemas futuros de execução dos serviços/obras ora licitados.



III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Como sabido, a Impugnação ao Edital, trata-se do ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos Princípios Constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, nesse caso, em seus Itens 7.5.3 e 7.5.4, que trata DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL bem como, de falhas no Projeto Básico que demandam em seu adiamento para revisão, quiçá no cancelamento do certame, tendo como amparo legal a legislação vigente, a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Após exaustiva análise da peça vestibular do certame, bem como em seu Projeto Básico e Orçamento, restaram evidenciadas algumas ilegalidades e/ou irregularidades a luz da legislação vigente, ao passo que passamos a tratar ponto a ponto do que fora verificado, oportunizando que esta Administração não infrinja os Princípios Basilares Administrativos.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos que maculam o Certame em tela e que são merecedores de análise e revisão, os quais referem-se a:

1. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) UM PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 7.5.3 e 7.5.4);

2. SOBRE O PROJETO BÁSICO

2.1. DA AUSÊNCIA DE ADICIONAIS TRABALHISTAS PREVISTOS EM LEI;



1. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) UM PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 7.5.3 e 7.5.4);

Neste tópico, verifica-se que, o edital já começa a restringir a competitividade ao estabelecer critérios inadequados de qualificação técnica. Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório não se encontram em sintonia com o disposto na Lei das Licitações, na medida em que exigem dos licitantes, **já na fase de habilitação**, a comprovação de vinculação ao quadro permanente da empresa de um Profissional de Arquitetura e Urbanismo, extrapolando, assim, os limites impostos pela legislação.

Convém transcrever a norma editalícia, ora combatida, *in verbis*:

"7.5.3. Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro

*permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA e um **1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU**, para atuar como responsável técnico, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, para o Profissional de Engenharia Elétrica:*

(...)



7.5.4. Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico e em seu quadro um Profissional de Arquitetura, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, CAU com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica:

I - Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública, incluindo software de gestão, call center, com pelo menos 7.221 pontos, incluindo manutenção preventiva e corretiva;

II - Serviços de elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública, com pelo menos 3.250 pontos;

III - Serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades incluindo natalina." **Grifos Nossos**

Desse modo, segundo determina o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de vinculação de profissional ao quadro permanente da empresa deve ser feita em relação ao profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Portanto, neste caso, a exigência de comprovação de deve recair tão somente sobre o engenheiro eletricista, e não, cumulativamente, sobre este profissional de arquitetura e urbanismo, como o fez o edital.



DE FORMA CORROBORATIVA ESTÁ O PRÓPRIO PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE SÓ REQUEREU, POR RESPONSABILIDADE, A ASSINATURA DE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA QUE FOI O RESPONSÁVEL TAMBÉM PELA ART DO PROJETO.

Vejamos o que se extrai do ACÓRDÃO Nº 2.913/2009- PLENÁRIO, TCU sobre a exigência de um quantitativo de profissionais ainda na fase de Habilitação e que não seja pela apresentação de relação explícita e não por prova de fazer parte do quadro permanente:

“ACÓRDÃO (...)”

9.2.2.2. *Caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, **tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação.**”*

Grifos nossos

À vista do exposto se percebe o equívoco do instrumento convocatório quando exige em seu item 7.5.3 e 7.5.4 que os licitantes comprovem, na fase de habilitação, possuir em seu quadro permanente, um profissional de arquitetura e urbanismo, isto porque a referida exigência refere-se à equipe técnica necessária à execução do objeto contratual ou, colocando de outro maneira, ao “pessoal técnico adequado e disponível” a que alude o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, cuja comprovação se faz mediante indicação e declaração formal de sua disponibilidade, conforme anota o inciso II, § 6º do art. 30 da Lei de Licitações E NÃO MEDIANTE PRÉVIA E ONEROSA VINCULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE da empresa na forma em que fora consignada no edital.



Assim, a comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deve se dar em face do responsável técnico, *in casu*, do **Engenheiro Eletricista**, tendo em vista que é deste profissional que se busca a comprovação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme ordena o inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações.

Exigir mais do que isso resultará na imposição de um ônus excessivo para os licitantes, os quais terão que suportar custos estratosféricos com a contratação de pessoal, previamente à assinatura do contrato, tudo isto para assegurar o direito de participar de uma licitação no município de Russas/CE, acarretando, conseqüentemente, numa restrição do caráter competitivo do certame.

Vê-se, assim, que a administração municipal se utiliza da lei de licitações conforme sua conveniência, extraíndo deia as obrigações que bem entende e afastando aquelas que simplesmente não lhes convém.

Ao não requerer de forma correta no Instrumento Convocatório os modos legítimos de comprovação de disponibilidade de pessoal técnico necessário para a execução do objeto, em flagrante desrespeito à lei, o edital sob enfoque restringe o livre acesso à licitação na medida em que impõe um ônus incomensurável e insuportável aos licitantes, os quais terão que suportar custos exagerados com a contratação de pessoal, de maneira prévia à assinatura do contrato, tudo isto para assegurar o direito de participar de processo licitatório no Município de Russas/CE quando a Carta Magna e a Lei de Licitações já o garantem.

Oportuno trazer à baila o posicionamento já sumulado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



"SÚMUIA nº 272/2012:

No editai de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (Grifos nosso)

Além disto, os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)



Neste sentido é entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, Ipsis Literis:

"(...)

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente **constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado". (Grifos nossos)

Nesse ponto também se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes quando exige o cumprimento de condições relativas à execução do contrato já na fase de habilitação, cuja exigência se perfaz desarrazoada, desproporcional, excessivamente onerosa, e ilegal, implicando em grave, desmedida e intencional restrição ao caráter competitivo do Certame, violando, assim, os mandamentos do caput e do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § **1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991." **(Grifos nossos)**

Desta maneira, não restam dúvidas de que o Edital merece o reparo que ora se busca para o fim de admitir que a exigência de profissional de arquitetura e urbanismo seja exigido em Declaração de indicação de relação explícita da disponibilidade de pessoal técnico, estrutura física e equipamentos necessários à execução do objeto em questão conforme consoante posiciona a doutrina e a jurisprudência pátrias, pois do contrário incorrerá numa interpretação legal e constitucional totalmente equivocada.

2. SOBRE O PROJETO BÁSICO

Sabe-se que o Projeto Básico, assim como todos os seus elementos, é de fundamental importância para o procedimento licitatório por ser um balizador para a análise das propostas e principalmente para boa e fiel execução da obra/serviço contratados.



Dito isto, há de se convir, que a previsibilidade no ato da elaboração deste elemento deve resultar no aferimento preciso das características e quantidades necessárias para a plena execução da obra. Falhas nesse processo resultarão num Projeto Básico impreciso, representando possíveis ônus desnecessários para a contratada e conseqüentemente resultando em prejuízos para a Administração por eventuais paralizações entre outros problemas possíveis.

No procedimento licitatório em questão, um elemento, parte integrante do Projeto básico chama a atenção pelas inúmeras inconsistências detectadas, trata-se do Orçamento Base. A seguir serão detalhados uma série de pontos que se confrontam à legislação vigente assim como as orientações do TCU.

2.1. DA AUSÊNCIA DE ADICIONAIS TRABALHISTAS PREVISTOS EM LEI;

2.1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os serviços que envolvem eletricidade por sua própria natureza são considerados serviços com alto risco operacional. Requer para a segurança dos envolvidos na execução a observância de uma série de normas de segurança e treinamentos constantes para evitar acidentes que quase sempre são fatais.

Trabalhar nas alturas, sujeito a choques, explosões, incêndio. A periculosidade para eletricitista parece evidente. Tanto é que o número de mortes desses profissionais é bastante expressivo.

Vejamos o que assevera o artigo 193 da CLT:

“são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis,



explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dito isto, é preciso entender que os profissionais eletricitas, por força da lei, devem ter adicionados a seus salários base um Adicional Trabalhista denominado de Adicional de Periculosidade.

Ainda de acordo com a CLT, "o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa".

A mesma regra está prevista na NR16 – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, que regulamentou a periculosidade para eletricitas.

Trazendo esse contexto ao procedimento licitatório em questão, seria mais que evidente que, considerando as atividades realizadas nos serviços de manutenção de iluminação pública, fosse previsto na composição de mão de obra dos Eletricitas e Auxiliares de Eletricitas o referido Adicional de Periculosidade. **FATO ESTE NEGLIGENCIADOS PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO.**

Ao ser analisado as composições de custos unitários apresentadas no Orçamento Base, foi constatado a ausência da incidência do Adicional de Periculosidade sobre a hora base do Insumo I2312 SEINFRA (ELETRICISTA) em todas as composições onde o mesmo aparece. Na imagem abaixo extraída dos anexos é possível comprovar tal afirmação.

ANEXO III - COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS							
CÓDIGO	REFERÊNCIA: TABELA SEMTEA 27.1 (DESIGNADA) E TABELA ORSE DAN 1/2011	UN	Coef		PAVTO. R\$	R\$	834,28
2.1.1	Instalação de luminária com lâmpada vapor metálico de 150W, reator e fotocélula.						
	Mão de Obra						
12312	ELETRICISTA	H	1	1	R\$ 20,77	R\$ 20,77	
	Total Mão de Obra					R\$ 20,77	
	Material						
6793	LUMINÁRIA ALTO RENDIMENTO, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO	LA	1	1	R\$ 345,38	R\$ 345,38	
14484	LÂMPADA VAPOR METÁLICO 150W	LA	1	1	R\$ 41,37	R\$ 41,37	
0503	CÉLULA FOTOELÉTRICA	UN	1	1	R\$ 34,90	R\$ 34,90	
0974	REATOR APP P/ LÂMPADA VAPOR SÓDU 150W	UN	1	1	R\$ 68,59	R\$ 68,59	
	Total Material					R\$ 490,34	
	Equipamentos						
8101	CAMINHÃO C/ CESTA EQUIPADO (13M, VW 8120), COM GUINDASTE, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA P/ CONTA PARA SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1	1	R\$ 125,28	R\$ 125,28	
	Total Equipamentos					R\$ 125,28	
	Total Material + Mão de Obra + Equipamentos					R\$ 637,59	
	Encargos legais					R\$	
	ISI		30,89%			R\$ 198,24	
	Total Geral					R\$ 834,28	

A periculosidade para eletricitista é amplamente tratada pelas normas brasileiras, na tentativa de proteger a integridade física e a saúde do profissional exposto continuamente aos riscos.



O adicional, é por isso, um direito desse trabalhador. Quando ele não é pago corretamente, o eletricitista pode ajuizar uma ação trabalhista para revê-lo provocando ônus a contratada e conseqüentemente impactando na realização do serviço.

DESTE MODO, O ORÇAMENTO BASE RECAI EM GRAVE AFRONTA A LEGALIDADE, PELA NÃO PREVISÃO DESTE INSUMO TRABALHISTA SOBRE A MÃO DE OBRA, FERINDO GRAVEMENTE A NORMA VIGENTE E OS ACORDOS COLETIVOS LOCAIS.

IV – PEDIDOS

De acordo com as razões acima transcritas, espera o impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação e que ao final seja integralmente acolhida, a fim de assegurar a isonomia entre os participantes e atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ao Princípio da Legalidade.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório eivado de vícios e conseqüentemente conduza o Certame para uma decisão equivocada e consumada na ilegalidade, esta Impugnante, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios e ilegalidades apontados.
- O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informada, com a reforma da decisão.

Confiando na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023.



THIAGO SAMPAIO Assinado de forma digital
por THIAGO SAMPAIO
ELIAS:6574434939 ELIAS:6574434939
Dados: 2023.06.26
10:58:09-03'00"

THIAGO SAMPAIO ELIAS

OAB/CE Nº 31.078